DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9030/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12102/2016
PROTOCOLO	: 1708237
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESA	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 19.915/2012 – 131/2012
CONVENENTE	: REDE FEMININA NACIONAL DE COMBATE AO CÂNCER DE DOURADOS
OBJETO	: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA DESPESAS DE CUSTEIO, VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, PAGAMENTO DE DIÁRIAS, PASSAGENS, SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA E JURÍDICA.
VALOR	: R$ 120.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – CONVÊNIO – CONTAS REGULARES –

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 19.915/2012–131/2012**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Rede Feminina Nacional de Combate ao Câncer de Dourados, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para despesas de custeio, visando à aquisição de materiais de consumo, pagamento de diárias, passagens, serviços de terceiros – pessoa física e jurídica.

O valor do Convênio fora estimado em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil), conforme previsto pela Cláusula Sexta (pp. 17); e, o prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, ou seja, de 31/05/2012 a 30/05/2013, de acordo com a Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 27223/2016 (pp. 1023/1027), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 31491/2017 (pp. 1029/1033), concluíram pela não aprovação das contas prestadas.

Diante das irregularidades pontuadas, fora saneado o processo, por meio do despacho DSP - G.MCM - 70372/2017 (pp.1034), determinando a intimação dos gestores.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, se manifestaram nos autos, por meio dos documentos de pp. 1042/1052 e pp.1054/1058, no afã de legitimar a prestação de contas do presente Convênio.

Ato contínuo, a 6ª ICE se manifestou acerca dos documentos e justificativas apresentadas, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 19066/2018 (pp. 1060/1065), concluindo que a prestação de contas do Convênio n.º 19.915/2012 ***não oferece condições à sua aprovação***, tendo em vista que o jurisdicionado deixou de encaminhar as Notas de Anulação de Empenho, bem como não trouxe o comprovante de saldo de devolução no montante de R$ 168,77 (cento e sessenta e oito reais e setenta sete centavos).

Por sua vez, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 14317/2018 (pp.1067/1069), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da prestação de contas do Convênio n.º 19915/2012-131/2012, pela ***aplicação de multa*** aos Ordenadores de Despesas e recomendação.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foi unânime em se posicionar pela reprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19915/2012- 131/2012,** celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Rede Feminina Nacional de Combate ao Câncer de Dourados.

Verifica-se que as exigências para formalização do convênio foram devidamente cumpridas, contudo, no que tange a prestação de contas coaduno com o entendimento da Equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou pelo ressarcimento do valor de R$168,77 (cento e sessenta e oito mil e setenta sete centavos), referente ao saldo remanescente.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a aprovação da prestação de contas do Convenio n.º 19.915/2012-131/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Dourados.

Verifica-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes, ambos se manifestando pela reprovação da prestação de contas em apreço.

Vale mencionar que os órgãos de apoio não apontaram irregularidades quanto à formalização do convênio, todavia, entenderam que a prestação de contas não guarda similitude contábil, seja pela ausência de nota de anulação de empenho, bem como por entender que restou pendente um saldo de R$ 168,77 (cento e sessenta oito reais e setenta e sete centavos).

No entanto, constato que no cálculo apresentado pela 6ª Inspetoria totaliza a importância de R$ 60.942,12 (sessenta mil novecentos e quarenta dois reais e doze centavos), uma vez que R$ 60.000,00 (sessenta mil) corresponde ao valor repassado pela Concedente a Convenente, acrescido de R$ 744,36 (setecentos e quarenta e quatro reais e trinta seis centavos) relativo aos rendimentos financeiros, e mais, R$197,76 (cento e noventa e sete reais e setenta seis centavos), concernente ao recurso próprio empregado pela convenente.

Todavia, ao analisar o convênio celebrado (pp. 14/23), consta na Clausula Quarta, II, item c, que a convenente se obriga a "*aplicar os recursos recebidos da Concedente e os rendimentos auferidos das aplicações financeiras, exclusivamente na consecução do objeto pactuado"*.

Portanto, entendo que não cabe acrescentar na apuração do total da receita o valor de R$ 197,76 (cento e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), já que os recursos próprios não adentram na prestação de contas, assim, a receita total é de R$60.744,36 (sessenta mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta seis centavos).

Por outro lado, conforme consta na análise da 6ª ICE, a convenente apresentou somente comprovação de despesas no valor de **R$ 58.271,35** (cinquenta e oito mil duzentos e setenta e um reais e trinta cinco centavos), porém, apurou-se que do valor total das despesas pagas, houve pagamento indevido de R$ 4.962,62 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), bem como a diferença de R$ 2.473,01 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e um centavo), correspondente ao saldo não utilizado.

Assim, o valor pago indevidamente e da diferença do saldo não utilizado soma a importância de R$7.464,62 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro mil e sessenta dois centavos) a ser devolvido a Concedente.

Consta nos autos que houve a devolução de R$ 7.435,63 (sete mil quatrocentos e trinta cinco reais e sessenta e três centavos), por meio dos comprovantes que se encontram à pp.1047 e pp.1052, sendo um no valor de R$5.731,20 e outro no valor de R$ 1.733,42.

Ante o exposto, acompanho o entendimento dos Órgãos de Apoio e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n.º 19.915/2012–131/2012**, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde e a Rede Feminina Nacional de Combate ao Câncer de Dourados, como **Contas Regulares,** com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 171, da RN n.º 76/13, e;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl